



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046478-35.2013.815.2001.

Origem : *4ª Vara de Família da Comarca da Capital.*

Relator : *Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz de Direito Convocado.*

Apelante : *Maria Dalva Soares de Oliveira e outros, representando o espólio de Jurandy Simeão de Oliveira.*

Advogado : *Antônio Barbosa de Araújo.*

Apelada : *Maria das Graças Clementino dos Santos.*

Advogado : *Fábio Meireles Fernandes da Costa.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. FALECIDO CASADO. SEPARAÇÃO DE FATO. ESCRITURA PÚBLICA DE DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. FÉ PÚBLICA. ACERVO PROBATÓRIO QUE INDICA A COABITAÇÃO DA AUTORA COM O *DE CUJOS*. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

- Para a configuração da união estável, é necessário que haja a convivência pública, contínua e duradoura entre o casal e que eles tenham o objetivo de constituir família.

- “*A relação concubinária, paralela ao casamento válido, não pode ser reconhecida como união estável, salvo se configurada a separação de fato ou judicial entre os cônjuges*” (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp: 1147046 RJ 2009/0185672-7, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Data de Publicação: DJe 26/05/2014).

- Uma vez comprovada a situação de separação de fato entre os cônjuges no momento do falecimento do varão, e trazendo a promovida aos autos elementos probatórios suficientes a indicarem a sua coabitação com o extinto, a exemplo de Escritura Pública registrada em cartório, cristalino resta a união estável

vivenciada pela autora e o *de cujos*.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Maria Dalva Soares de Oliveira e outros**, representando o espólio de Jurandy Simeão de Oliveira, contra sentença (fls. 210/216) proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família da Comarca da Capital que, nos autos da “Ação Declaratória de Reconhecimento de União Estável *Post Mortem*” ajuizada por **Maria das Graças Clementino dos Santos**, julgou procedente a demanda.

Na peça de ingresso (fls. 02/06), a autora relata que conviveu maritalmente com Jurandy Simeão de Oliveira, por mais de 10 (dez) anos, “sendo pública e notória a convivência entre ambos, afora a existência de respeito, consideração e companheirismo mútuo” - fls. 03.

Aduz que o *de cujos* era casado civilmente com a Sra. Maria Dalva Soares de Oliveira, mas não mantinha com esta qualquer laço afetivo, encontrando-se separado de fato por mais de 10 (dez) anos.

Ressalta a existência de escritura pública na qual declarou o falecido a união estável, beneficiando a autora com qualquer seguro, pecúlio, pensão ou aposentadoria para os quais contribuisse. Pugna, ao fim, pela procedência da ação, reconhecendo-se a união estável entre a promotente e o requerido.

Juntou documentos (fls. 07/36).

Audiência de conciliação inexitosa, determinando a Magistrada a citação de um dos filhos do falecido (fls. 59).

Contestação apresentada por Maria Dalva Soares Oliveira, Fábio Alexandre Soares de Oliveira e Thales Demetrius Soares de Oliveira às fls. 67/91, aduzindo os promovidos a impossibilidade de reconhecimento da união estável, tendo em vista o casamento civil do falecido quando em vida com a primeira contestante, encontrando-se esta inscrita como dependente junto aos órgãos previdenciários, sendo-lhe concedida a respectiva pensão.

Ato contínuo, Charles Soares de Oliveira também ofertou peça contestatória às fls. 92/113.

Termo de audiência de instrução e julgamento com oitiva de testemunhas (fls. 165/168) e juntada de novos documentos (169/181).

Alegações finais apresentadas pela autora (fls. 183/190) e pelos requeridos (fls. 191/206).

Parecer ministerial às fls. 207/209, pugnano pela procedência da ação.

Sobreveio sentença julgando procedente o pleito inicial, declarando a existência de união estável entre a autora e o extinto, Jurandy Simeão de Oliveira (fls. 210/216).

Inconformados, os promovidos interpuseram Recurso Apelatório (fls. 218/226), alegando a relação de concubinato entre a requerente e o falecido, uma vez inexistente a separação de fato, restando impossibilitado o reconhecimento da união estável.

Contrarrazões apresentadas às fls. 229/236.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer (fls. 243/2467), manifestando-se pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação, passando à análise de seus argumentos.

Conforme se infere dos autos, a presente demanda tem por objeto a pretensão de Maria das Graças Clementino dos Santos no sentido de ver reconhecida a união estável que sustenta ter formado com **Jurandy Simeão de Oliveira**, falecido e que era civilmente casado com a promovida Maria Dalva Soares de Oliveira.

Pois bem. Como é cediço, objetivando a proteção do casal, cuja relação revela a constituição de uma entidade familiar, a Constituição Federal de 1988 garantiu à união estável a mesma proteção constitucionalmente assegurada ao matrimônio.

A matéria foi regulada no artigo 226, §3º, da Carta Magna, que reza:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...)”

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (...)”

Ainda sobre o tema, o artigo 1.723 do Código Civil, por sua vez, dispõe que:

“É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e

estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Desse modo, de acordo com a legislação aplicável à espécie, para a configuração da união estável, é necessário que haja a convivência pública, contínua e duradoura entre o casal e que eles tenham o objetivo de constituir família.

Em comentários ao artigo acima transcrito, Milton Paulo de Carvalho Filho, na obra Código Civil Comentado, 4ª edição, ed. Manoel, pág. 1.723, desta forma discorre acerca do requisito legal do objetivo de constituição de família:

“(…) não é qualquer relação amorosa que caracteriza a união estável. Mesmo que celebrada em contrato escrito, pública e duradoura, com relações sexuais, com prole, e, até mesmo, com certo compartilhamento de teto, pode não estar presente o elemento fundamental consistente em desejar constituir família. Assim, o namoro aberto, a 'amizade colorida', o noivado não constituem união estável. É indispensável esse elemento subjetivo para a configuração da união estável.”

Ademais, além destes requisitos, faz-se necessária a inexistência de matrimônio civil válido e de impedimento matrimonial entre os conviventes. É o que se extrai do disposto no §1º do artigo 1.723 do Código Civil:

“Art. 1.723. (omissis)

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente”.

“Art. 1.521. Não podem casar:

(…)

VI - as pessoas casadas”.

Dessa forma, para que a união estável seja reconhecida, com todos os efeitos que dela decorrem, deve restar devidamente comprovada a separação de fato ou judicial entre os cônjuges, sob pena de existência de impedimento para a declaração de convolação da inicial relação concubinária.

Nesse sentido, ressoa tranquila a jurisprudência pátria ao analisar pedidos formulados com fundamentação no art. 1.723 do Código Civil, conforme se infere do seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA

POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. COMPANHEIRA. CONCUBINATO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. A relação concubinária, paralela ao casamento válido, não pode ser reconhecida como união estável, salvo se configurada a separação de fato ou judicial entre os cônjuges.

3. Existência de impedimento para a convolação da relação concubinária em união estável.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1147046 RJ 2009/0185672-7, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 08/05/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2014). (grifo nosso).

Pois bem, analisando detidamente as provas carreadas ao caderno processual, verifica-se que não obstante casados civilmente, Jurandý Simeão de Oliveira e Maria Dalva Soares de Oliveira já não conviviam maritalmente, encontrando-se separados de fato anos antes do falecimento do primeiro.

Afere-se, ainda, que o *de cujos* mantinha relacionamento sério, duradouro e público com a autora, Maria das Graças Clementino dos Santos, com que residiu por longos anos sob o mesmo teto.

Traz a promovida aos autos elementos probatórios suficientes a indicarem a indubitável situação de sua coabitação com o falecido, existindo, inclusive, Escritura Pública de Declaração de União Estável, registrada no Cartório Monteiro da Franca (fls. 10), consignado declaração do casal perante o Tabelião nos seguintes termos:

“Convivem maritalmente em Regime de União Estável, desde o mês de março do ano de 2003 e que, desde então residem e domicíliam no mesmo endereço; não tendo filhos desta união; que a presente declaração é para fazer provas junto à pessoa interessada, AFRAFEP e demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como, junto à Seguros e Planos de Saúde em geral.”

Neste íterim, é oportuno destacar a força probante que goza a escritura pública, instrumento jurídico de declaração de vontade, lavrado perante um Tabelião investido da fé pública outorgada pelo Estado.

Assim dispõe o art. 215 do Código Civil:

“Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de

tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.”

Observa-se ainda que a própria certidão de óbito do Sr. Jurandy Simeão de Oliveira tem como declarante o nome da autora (fls. 12), tendo a mesma acompanhado o falecido em sua convalescença por oportunidade de suas internações hospitalares (fls. 19).

Nesses termos, demonstrada a robustez probatória do documento de escritura pública que, analisada em conjunto com as demais provas, a exemplo dos testemunhos colhidos, torna cristalino a união estável vivenciada pela autora e o *de cujos*.

Em face de todo o acima exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo incólume a sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de novembro de 2015.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz de Direito Convocado Relator